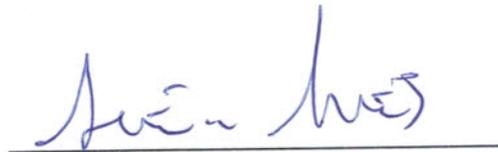


Guaíba, 08 de Janeiro de 2021.

Justificativa ao Substitutivo do PL nº 071/2020

O Vereador apresenta o substitutivo para adequar o projeto e seguir sua tramitação .

Atenciosamente,



Ale Alves

Vereador (PDT)

CAM.MUN.GUAIBA/RECEBIM 08/JAN/2021 17:30 020619 1/1

PLL 071/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 013998 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D5635F99909A9E38C13782BF43B1585B





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2020

Institui a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e Redução Gradativa do Uso e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e Redução Gradativa do Uso, que tem por objetivos estabelecer diretrizes para o exercício desta atividade, combater os maus tratos contra animais e assegurar a inclusão social e produtiva dos trabalhadores de VTA no âmbito do Município de Guaíba, bem como buscar a redução gradativa do uso de veículos de tração animal.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA) e Redução Gradativa do Uso:

I – viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável e harmonioso da sua atividade econômica no âmbito do Município;

II – criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, com ênfase às regras de circulação e trânsito, seguridade social, proteção aos animais, despejo e reciclagem dos materiais transportados, a fim de proporcionar a melhoria da sua qualidade de trabalho;

III – desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e especialização profissional;

IV – divulgação da política dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo, nos quais os trabalhadores de VTA possam ser inseridos.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO

Art. 3º A circulação dos veículos de tração animal (VTA) nas vias públicas do Município dependerá de autorização prévia a ser expedida pelo órgão público competente, que, respeitadas as características individuais e a destinação de cada VTA, estipulará os pontos de parada, locais e horários em que o trânsito será permitido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I – veículo de tração animal (VTA): meio de transporte de carga ou de pessoas em carroças ou similares, tracionadas por animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;

II – destinação do VTA: transporte de cargas ou transporte de pessoas.

Art. 4º A autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município, documento de porte obrigatório, será expedida em favor de uma única pessoa física, que será responsável exclusiva pela condução do VTA, estando expressamente proibida a utilização de empregados e/ou depósitos para tal finalidade.

Art. 5º A expedição da autorização para circulação do VTA nas vias públicas do Município dependerá do atendimento das seguintes condições:

I – com relação ao solicitante:

- a) ser maior de dezoito anos;
- b) comprovar o exercício anterior da atividade em VTA por período não inferior a seis meses;

II – em relação ao VTA:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) respeitar as normas de segurança e trânsito;
- c) mostrar-se em dimensões e peso compatíveis com o porte físico do respectivo animal de tração e ter somente duas rodas;
- d) ostentar em local visível a sua identificação e numeração, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo;

III – em relação ao animal:

- a) ser de propriedade ou posse legítima do solicitante;
- b) estar em perfeitas condições de saúde e higiene;
- c) manter-se sempre ferrado e alimentado.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO E DO EQUIPAMENTO

Art. 6º O veículo de tração animal deverá ser feito somente com duas rodas e de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde do animal e as especificações técnicas definidas pelo regulamento desta Lei.

Art. 7º O condutor do veículo de tração animal deverá obedecer às normas e às sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na legislação complementar, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na legislação municipal específica.





**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE SAÚDE DO ANIMAL**

**Seção I
Do animal**

Art. 8º O animal utilizado na tração de veículos deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo de carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado ou de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§ 2º A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, oito horas diárias, de preferência no período das 06h00min às 18h00min, incluindo o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, dez minutos por hora de trabalho.

§ 3º Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento ao animal pelo menos a cada quatro horas.

§ 4º A circulação de veículos de tração animal fica restrita a dias úteis e sábado, reservado o domingo ao descanso do animal, ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 5º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de auge ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 6º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

**Seção II
Da saúde do animal**

Art. 9º São obrigatórios, a bem da saúde do animal:

- I – vacinação antirrábica e antitetânica anual;
- II – vermifugação bianual;
- III – inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudança de comportamento;
- IV – exame anual para detecção de anemia infecciosa equina (AIE);
- V – atendimento clínico cirúrgico ambulatorial;



VI – higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre-ferreiro.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos previstos fica a cargo do responsável pelo animal.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 10. Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I – equídeo com idade inferior a três anos, atrelado, solto ou no cabresto;

II – dois ou mais animais da mesma espécie presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pelo pescoço;

Parágrafo único. Constitui infração semelhante atar ao mesmo veículo filhote em período de amamentação.

Art. 11. É vedada a permanência dos referidos animais soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

Art. 12. O animal deverá ser mantido em ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com o equipamento completo, que não lhe cause sofrimento.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou de material assemelhado fora dos padrões estipulados por esta Lei, bem como de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora ou instrumento que possa causar sofrimento, dor ou dano à saúde do animal ou outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

I – conduzir o VTA sem possuir autorização;

II – entregar ou permitir a condução do VTA por pessoa não autorizada;

III – conduzir o VTA com cargas e/ou peso excedente ao autorizado;

IV – conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;



V – estacionar o VTA em local de parada diverso do autorizado;

VI – conduzir o VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos;

VII – transportar crianças e/ou adolescentes em VTA;

VIII – utilizar em VTA animal de tração cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento; bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus tratos;

IX – utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal.

Art. 14. A infração ao disposto nesta Lei ensejará a remoção do VTA e do respectivo animal de tração ao depósito público, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária ao proprietário/condutor do VTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O VTA e o animal removido ao depósito público, bem como as suas respectivas cargas, poderão ser resgatados pelo proprietário/condutor, desde que efetuado o pagamento integral da multa estipulada no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de reincidências de infração ao disposto nesta Lei, ou em caso de comprovada prática de maus tratos ao animal de tração, a consequência será a cassação da autorização para circulação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.

§ 3º Constatada a prática de maus tratos, o fato deverá ser noticiado à autoridade competente para efeito de enquadramento na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

